

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Ao Departamento de Negócios e Desenvolvimento
Sra. Regina Alice de Souza Pires

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Convênio de Cooperação
Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-00611

Parecer nº PJ 176/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Convênio de Cooperação Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-00611, celebrado em 20 de outubro de 2011, que formalizou o convênio com a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo - FUSP, visando à conjugação de esforços para a realização de pesquisa, desenvolvimento e/ou implantação, a fim de viabilizar a execução do Projeto EMAE/ANEEL, denominado “*Avaliação de Ciclo de Vida (ACV) comparativa entre tecnologias de aproveitamento energético de resíduos sólidos*”

Esclarece o Departamento de Desenvolvimento de Negócios que a prorrogação do prazo em 05 (cinco) meses se justifica na medida em que:

“(…)

1. *Histórico*

A EMAE, em atendimento ao estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, e com vistas a incentivar a busca constante por inovação mantém um Programa de Pesquisa de Desenvolvimento - P&D.

Conforme exigências da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL os projetos de P&D que não forem concluídos no prazo definido no início de execução do mesmo, desde que justificável

tecnicamente, deverá ser registrada, via DUTO P&D ANEEL, sua prorrogação e o instrumento devidamente formalizado entre as partes. Em correspondência (anexa) datada de 20/08/2012, do Prof. Dr. José Goldemberg, Coordenador do Projeto de Pesquisa e representante do Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo – IEE/USP e em concordância com a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP, instituição que firmou o Convênio de Cooperação Técnico-Científica junto à EMAE e ao Programa de P&D da ANEEL, apresentou justificativas e solicitou a prorrogação de prazo de encerramento do projeto em questão por um período de 5 (cinco) meses, com previsão de término em 20 de março de 2013.

2. Justificativa para prorrogação de prazo

Na correspondência acima mencionada, o Coordenador do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, intitulado “Avaliação de Ciclo de Vida (ACV) Comparativa entre Tecnologias de Aproveitamento Energético de Resíduos Sólidos”, relatou as dificuldades daquela instituição em atender o prazo inicialmente previsto para conclusão do Projeto de Pesquisa, a saber:

- A entrega do Produto IV do Projeto de Pesquisa terá atraso no cumprimento do cronograma, em virtude da necessidade de análise complexa, envolvendo o estudo dos aspectos sociais, econômicos, avaliação dos impactos e identificação de possíveis barreiras para as tecnologias de tratamento dos resíduos sólidos e proposição de políticas públicas para o incentivo de geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos;*
- Haverá dificuldades de conciliar as agendas dos envolvidos no evento final de divulgação dos resultados do Projeto de Pesquisa (seminário), que deverá ser realizado só após a aprovação do Produto IV;*

- *Haverá mais tempo hábil para divulgar os resultados do projeto por meio da publicação de artigos e papers em eventos e publicações relacionados à área.*

Conforme justificativas apresentadas, o Coordenador do Projeto indicou a necessidade de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, pelo período de 5 (cinco) meses, sem que haja custos adicionais para a EMAE. A prorrogação de prazo solicitada deverá ser formalizada por meio de instrumento de aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Científica.

Em carta de 20 de agosto de 2012, o Centro Nacional de Referência em Biomassa – CENBIO esclarece que:

“O convênio estabelecido entra a Fundação de apoio à Universidade de São Paulo (FUSP) e a EMAE, está previsto para ser encerrado no dia 20/10/2012, conforme consta no convênio estabelecido entre as partes.

O cronograma das atividades tais como caracterização de áreas de estudo no estado de São Paulo, seleção de local, parte dos estudos e das análises previstas na execução das atividades, já foi cumprido de acordo com os relatórios já enviados.

Entretanto, a entrega do produto IV terá atraso no cumprimento do cronograma, em virtude da necessidade de análise completa, envolvendo o estudo dos aspectos sociais, econômicos, avaliação dos impactos e identificação de possíveis barreiras para as tecnologias de tratamento dos resíduos sólidos e proposição de políticas públicas para o incentivo de geração de energia elétrica a partir dos resíduos sólidos, além da necessidade de conciliar as agendas dos envolvidos no evento final de divulgação dos resultados do projeto (seminário), que deverá ser realizado após a aprovação do produto IV.

Assim sendo, solicitamos junto à entidade financiadora do projeto, a EMAE, a prorrogação do convênio para o cumprimento total das atividades estabelecidas no objeto proposto. Dessa forma, será necessário o prazo de 5 (cinco) meses após o encerramento do convênio vigente.

Ressaltamos que com a prorrogação do prazo originalmente estabelecido, haverá mais tempo hábil para divulgar os resultados do projeto por meio da publicação de artigos e papers em eventos e publicações relacionados à área.

Considerando que não haverá alteração de valor, informamos que durante o período proposto continuaremos enviando os relatórios previstos e recebendo os respectivos pagamentos.”

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-00611, sem ônus adicionais ao convênio original, em consonância com as diretrizes básicas instituídas pelo Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica ANEEL/2008 e com as diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe frisar que, de acordo com o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os convênios envolvendo recursos financeiros terão o prazo **peremptório de 5 (cinco) anos**, no mesmo sentido o Manual de Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica ANEEL/2008, por analogia ao art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, imperioso transcrever a passagem que se encontra na Consulta TC-001193/002/09, proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal Pleno, de 16/02/11, *in verbis*:

“SDG

Ressalta que os artigos 57, inciso II e 116 da Lei de Licitações indicam que onde houver envolvimento de recursos financeiros o prazo de vigência de 5 (cinco) anos é peremptório.

Do Mérito

O convênio é útil e deve ser utilizado dentro dos limites para os quais foi concebido. Formalizado por termo, possui cláusulas pertinentes ao contrato, no que couber, a teor do disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

A norma indica que em se tratando de convênio sem repasses de recursos não existem óbices a que se considere indeterminado o correspondente prazo de duração, na medida em que visado aqui tão somente o respectivo cumprimento, pelos convenientes, do mutuamente pactuado. (...)” (Tribunal Pleno, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) (g.n.)

No caso em tela, o termo de convênio de cooperação técnico-científica pactuou a transferência de valores financeiros, perfazendo o montante de R\$ 527.500,00 (quinhentos e vinte e sete mil e quinhentos reais). Sendo assim, há de se aplicar os prazos de vigência contratual, fixados pelo art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à aplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/93, tecemos algumas conclusões.

Informamos que a EMAE é parte integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, sendo concessionária de serviços públicos de geração de energia elétrica, e, por sua vez, deve obedecer às normas da Lei Federal nº 8.666/93, em especial a do artigo 1º da susomencionada legislação, que assim dispõe:

“Art. 1º

Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Extraímos do supramencionado dispositivo que todas as entidades da Administração Pública, inclusive da indireta, subordinam-se a mesma disciplina legal. O *caput* do art. 37 da CF/88 consagra os princípios aplicáveis, uniformemente, a todas as manifestações de atividade administrativa do Estado, seja no âmbito da administração direta, seja no tocante à indireta.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A obrigatoriedade de observar o regime de licitação decorre do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e, antes mesmo do advento da Lei 8.666/93, as sociedades de economia mista já estavam, subordinadas ao dever de licitar. Malgrado sejam regidas pelo direito privado, as sociedades de economia mista, ainda que explorem atividade econômica, integram a Administração Pública estando jungidas aos princípios norteadores da atuação do Poder Público., notadamente a impessoalidade e a moralidade.” (Resp nº 80.061/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, de 11/10/04) (g.n.)

Dessa forma, resta plenamente cabível a aplicação das normas da Lei Federal nº 8.666/93, em especial, a do artigo 116.

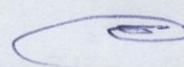
Importante frisar que “os convênios podem ter prazo determinado ou não, recomendando-se, entretanto, que o estabeleçam, seja qual for o prazo, e apenas para efeito, desde logo, predisponem as partes a um compromisso – puramente moral, e nada além disso – que seja parametrado e delimitado no tempo, de modo a permitir-lhes melhor organizar-se segundo esse pacto de vontade. Ainda que seja indefinidamente renovável ou prorrogável o convênio, é sempre conveniente delimitar, num primeiro momento, a pretensão temporal das partes, para aquele exclusivo efeito organizacional e de planejamento.” (Ivan Barbosa Rigolin, Contrato Administrativo – Desmitificando os convênios, Ed. Fórum, p. 132)

Desta feita, de acordo com a cláusula 3ª –Do Prazo - do instrumento em análise, o presente convênio vigorará pelo prazo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser aditado, conforme parágrafo único, da citada cláusula.

Cabe observar que o Convênio de Cooperação Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-00611 ficará prorrogado por mais 05 (cinco) meses, passando dos atuais 12 (doze) meses para 17 (dezesete) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

Por seu turno, o Manual de Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica ANEEL/2008 fixa o prazo de 60 (sessenta) meses para a duração máxima permitida para um projeto de P&D – Item 3.1 – Considerações Gerais-, em consonância com o disposto no aludido artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do Convênio de Cooperação Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-00611, tendo em vista que a prorrogação colimada, segundo o arrazoado técnico apresentado, revela-se de suma importância, pois assegurará a finalização do projeto EMAE/ANEEL P&D 0393-



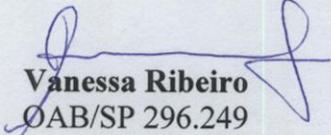


00611, denominado “*Avaliação de Ciclo de Vida (ACV) comparativa entre tecnologias de aproveitamento energético de resíduos sólidos*”

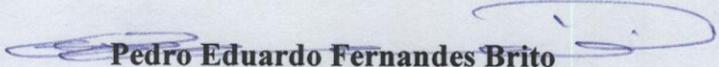
Pelo exposto, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do Convênio de Cooperação Técnico-Científica ANEEL P&D 0393-00611 por mais 05 (cinco) meses, sem ônus adicionais ao contrato original.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico